

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.423, DE 2002

Estabelece as taxas de juros a serem cobradas nas transações financeiras, comerciais, contratuais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga
Relator: Deputado Paulo Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.423, de 2002, determina que a taxa de juros cobrada em qualquer transação financeira ou comercial não poderá exceder a Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN). Estabelece que os contratos deverão conter cláusula que permita a correção automática da taxa, sempre que houver alteração. Tipifica o descumprimento destas normas como “crime de natureza econômica, punido na forma prevista na legislação penal”, além da aplicação de multa.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Alberto Fraga manifesta sua indignação com as elevadíssimas taxas de juros vigentes, que classifica de “verdadeira agiotagem oficial e legalizada”. Conclui que o limite ora proposto é viável para que o setor financeiro aufera alta rentabilidade.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

São notórios os efeitos perversos da prática de elevadíssimas taxas de juros, sobre o nível geral de atividade econômica e suas inquietantes implicações sociais, além de seu impacto negativo sobre as contas do setor público. Assim, consideramos legítima e digna de louvor a preocupação do ilustre Deputado Alberto Fraga.

Entretanto, o projeto de lei em apreciação, além de não ser mais oportuno, não nos parece adequado para solucionar este grave problema. A Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN) foi criada pela Circular do Banco Central nº 2.711, de 28/08/96 para ser utilizada nas operações de redesconto, ou seja, nas operações entre o Banco Central e as instituições financeiras.

Assim, não é apropriada sua utilização como limite de taxa de juros para quaisquer transações, como estabelece a proposição em exame. A TBAN não é mais divulgada, sendo mantida única e exclusivamente para os contratos em vigor em 04/03/99, nos termos da Circular nº 2.900, de 24/06/99.

Ademais, a matéria em apreciação não pode ser tratada por lei ordinária, nos termos da Constituição da República, cujo art. 192, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio deste ano, determina que o sistema financeiro seja regulado por leis complementares.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta ou indireta nas receitas ou despesas públicas federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.423, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Paulo Afonso
Relator

309657/053